



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.788 - RJ (2009/0077485-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SENTENÇA PRESERVADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E A ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.

2. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

3. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

4. Diante da flagrante ilegalidade, de rigor a concessão de *habeas corpus* de ofício para que a Corte Federal, reconhecidamente competente, realize novo julgamento, relaxando-se a custódia cautelar do paciente.

5. Ordem parcialmente denegada, concedendo-se, no mais, *habeas corpus* de ofício, a fim de anular o acórdão atacado, para que seja refeito o julgamento, promovendo-se a fundamentação do *decisum* de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso, relaxada a custódia cautelar do paciente em face do excesso de prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou em parte a ordem de habeas corpus, e concedeu, no mais, habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.788 - RJ (2009/0077485-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Criminal nº 2007.51.01.811659-4).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificados no art. 149, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que a ação penal é nula, em razão da incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que o delito cometido não ofendeu ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Sustenta que a condenação do paciente é totalmente desarrazoada e desproporcional, não havendo razão para imputação criminal, mas apenas responsabilidade por irregularidades trabalhistas. Conclui afirmando que a prova dos autos “é no sentido de que não houve aliciamento e nem redução a condição análoga a de escravo de qualquer dos vendedores” (fl. 21).

Aduz que, caso o entendimento desta Corte não seja no sentido de absolver o paciente, a pena-base aplicada deverá ser reduzida para o mínimo legal, assim como deve ser afastado o aumento de 1/6 com base no art. 71 do Código Penal, já que não ficou comprovado que o paciente tenha cometido qualquer crime contra uma das supostas vítimas.

Quanto à prisão preventiva do paciente, entende que não há qualquer fato concreto que justifique a sua manutenção.

Pretende seja declarada a nulidade da Ação Penal nº 2007.5101.811659-4, que teve trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por incompetência absoluta da justiça federal, seja desconstituído o acórdão proferido nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 2007.51.01.811659-4, “que não contém nenhuma fundamentação, determinando-se a absolvição do paciente e sua imediata liberação” (fl. 33) e, alternativamente, a diminuição da pena-base para o mínimo legal, desconsiderando, ainda, o aumento com base no art. 71 do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida às fls. 106/107.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 202/211).

De acordo com o ofício de fl. 250, o Supremo Tribunal Federal, em 22.03.11, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos autos do HC nº 107.103, para determinar que o presente *mandamus* seja julgado em mesa até dez sessões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.788 - RJ (2009/0077485-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITOS HUMANOS. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. SENTENÇA PRESERVADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E A ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM DE OFÍCIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. A Terceira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.

2. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

3. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

4. Diante da flagrante ilegalidade, de rigor a concessão de *habeas corpus* de ofício para que a Corte Federal, reconhecidamente competente, realize novo julgamento, relaxando-se a custódia cautelar do paciente.

5. Ordem parcialmente denegada, concedendo-se, no mais, *habeas corpus* de ofício, a fim de anular o acórdão atacado, para que seja refeito o julgamento, promovendo-se a fundamentação do *decisum* de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso, relaxada a custódia cautelar do paciente em face do excesso de prazo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Sustenta a impetração, em síntese: a) que o processo é nulo, dada a incompetência da Justiça Federal; b) que não há provas suficientes para a condenação; c) que não há fundamentação para a custódia cautelar; d) que deve ser reduzida a pena base para o mínimo legal, afastado o acréscimo pela continuidade delitiva e substituída a pena corporal por medidas restritivas de direitos.

No tocante à alegação de incompetência, inexistente ilegalidade, pois a Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 122, DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho.

II - Acerca das demais imputações formuladas cuja competência para apuração é da Justiça Estadual, incide o enunciado da Súmula 122, desta Corte.

III - A insurgência do agravante traduz mero inconformismo com a declaração de competência da Justiça Federal, o que não pode ensejar o conhecimento do recurso.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 105.026/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011, REPDJe 21/02/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante.

(CC 113.428/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, que se insere na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, aplicando-se, quanto aos conexos, o enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, órgão integrante da área de jurisdição do suscitado.

(CC 110.697/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 21/09/2010)

Sem adentrar no mérito das demais teses suscitadas pelo impetrante, vislumbro a existência de evidente constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Isso porque o Tribunal de origem, ao julgar a apelação da Defesa, limitou-se a manter a sentença "por seus próprios fundamentos" e a adotar o parecer ministerial.

Eis o teor do acórdão impugnado (fl. 100):

Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta por José Gomes dos Santos Neto em face da r. sentença que o condenou pela prática da conduta descrita no art. 149 do Código Penal, por duas vezes, na forma do seu artigo 71.

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação "per relationem" -, desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, adoto os fundamentos postos pela culta e sempre diligente magistrada, Dra. Valéria Caldi Magalhães, às fls. 441/467, e também os fundamentos do parecer ministerial de fls. 588/595.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença *a quo* em seu inteiro teor, por seus próprios fundamentos.

A meu ver, a nulidade do acórdão é patente, por carência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Pode o Ministério Público, por exemplo, de forma cooperativa, fornecer subsídios para o Judiciário cumprir o seu dever constitucional de deliberar fundamentadamente. Todavia, não é de se admitir a construção lógica calcada em argumentos fornecidos por órgão que, inclusive, corporifica um dos polos da relação jurídico-processual.

Da mesma forma, no meu sentir, não se pode admitir que a Corte Federal limite-se a manter a sentença de primeiro grau "por seus próprios fundamentos", sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante. A mera repetição da decisão, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

É possível que o Tribunal *a quo* adote trechos da sentença como razão de decidir, desde que traga ao contexto os argumentos contrapostos nas razões e contrarrazões recursais, de tal forma a viabilizar a salutar dialeticidade, expressão da garantia do contraditório.

A propósito, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Como define Taruffo, existe motivação *ad relationem* quando sobre um ponto decidido o juiz não elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão.

(...)

De outro lado, também é duvidoso que mediante essa prática seja atendida aquela função essencial de garantia da efetiva e adequada cognição judicial a respeito do tema decidido. Ao adotar integralmente as razões apresentadas para justificar outra decisão proferida em fase distinta do procedimento, e até mesmo por órgão diverso, com frequência o juiz acaba por omitir a inafastável valoração crítica sobre os argumentos a que adere, ou o que é mais grave, deixa de considerar elementos supervenientes que deveriam levar, senão a outra solução, pelo menos à indicação dos motivos pelos quais não devem alterar a conclusão antes adotada.

É o que ocorre, por exemplo, nas situações bastante corriqueiras em que no julgamento de um recurso são simplesmente *adotadas* as razões da decisão recorrida; isso revela que o órgão competente, para decidir sobre a impugnação, na verdade não reapreciou efetivamente, como era devido, o conteúdo da decisão impugnada, diante dos argumentos oferecidos pelo recorrente. O *mínimo* que se exige, nessa hipótese, é a indicação do *porquê* foram confirmadas as razões da decisão reexaminada e não acolhidas as críticas formuladas na impugnação.

(...)

O terceiro requisito diz respeito à *legitimidade* do autor do texto a que se faz referência para justificar a decisão judicial. Como salienta Amodio, não é possível admitir a *relatio* a atos processuais provenientes de sujeitos diversos do juiz ou juízes que tenham tomado parte na deliberação, como ocorre em relação aos pareceres dos peritos, que fornecem máximas de experiência e conclusões que podem ser inseridas no discurso justificativo, mas somente na medida em que o juiz demonstra tê-las valorado criticamente, para depois aplicá-las na formação do seu convencimento.

Quanto a este aspecto, é preciso fazer uma referência destacada ao generalizado costume, sobretudo no juízo criminal, de se adotar como razão de decidir o conteúdo de pronunciamentos do órgão do Ministério Público. Essa prática, além de não atender à apontada exigência de *legitimidade*, transferindo o ônus de motivar a sujeito diverso, também pode comprometer um dos objetivos processuais da motivação, que é assegurar a *imparcialidade* da decisão, pois não é certo que as próprias *razões* do provimento sejam dadas por uma das partes. (GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 199-202).

Na hipótese, o acórdão atacado limitou-se a manter a sentença por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sem apresentar qualquer motivação própria relativamente às teses apresentadas pela defesa, procedimento, como visto, inadmissível.

Sublinhe-se o conhecimento da existência de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso em sentido contrário:

(...) ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

I - Não há nulidade no *decisum*, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público.

(Precedentes).

(STJ, HC 110.940/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME DE TODA TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A adoção dos fundamentos da sentença de primeira instância como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. A sentença condenatória fez percuente análise da prova para a condenação. Afastou a alegação de negativa de autoria e todas as teses defensivas reiteradas no recurso, motivo pelo qual não há nulidade no acórdão por ausência de motivação.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. *Habeas corpus* denegado. (HC 98177/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/2008)

(...)

2. A adoção de fundamentos da sentença monocrática ou do parecer ministerial pelo órgão colegiado não constitui nulidade processual, desde que o acórdão examine a matéria de forma devidamente fundamentada.

(...)

(STJ, REsp 823056/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 358)

Habeas corpus. - Esta Corte tem entendido que esta fundamentada decisão que adota como razão de decidir a fundamentação, que transcreve, do Ministério Público que atua como "custos legis" (assim, no A.I. 140.524 e no HC 69.848). - A fixação da pena, porem, se fez sem a observância dos preceitos legais pertinentes. "Habeas corpus" deferido em parte, estendendo-se essa concessão parcial ao co-réu que se encontra, objetivamente, na mesma situação.

(STF, HC 70607, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1993, DJ 04-03-1994 PP-03289 EMENT VOL-01735-01 PP-00093)

Há, em contrapartida, julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido do aqui adotado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ACÓRDÃO. (1) PRELIMINAR. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. (2) MÉRITO. MERA REPRODUÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 93, IX, CF. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de idéia-força, voltada ao prestígio do Estado Democrático de Direito: as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas (art. 93, IX, CF). Neste mister, é facultado ao tribunal reportar-se ao parecer ministerial ou aos termos do ato atacado, todavia, a bem de se prestigiar a dialeticidade, expressão do contraditório, é imperioso que acrescente fundamentação que seja de sua autoria.

2. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do feito, devendo-se refazer o julgamento do aresto atacado, promovendo-se a fundamentação do decisum, de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso. (HC 90684/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, em que fui designada Relatora para acórdão, DJe 13/04/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, DO CP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXAME DE TESES DA DEFESA.

Em razão do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, é nulo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que não aprecia as teses levantadas pela defesa nas razões de recurso da apelação. (Precedentes).

Habeas corpus concedido. (HC 63664/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 26/02/2007)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA. NEGATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO. DEFESA. CERCEAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

As decisões judiciais, ainda que concisas, devem assentar em fundamentação suficiente, justificada pelo confronto das questões de fato e de direito inerentes ao caso em concreto, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da CF/1988).

Acórdão que não profere uma só palavra sobre a tese defensiva, limitando-se a declarar inatacável, a qualquer pretexto, a soberania do veredicto.

Ordem concedida, para anular o acórdão, para que outro seja prolatado com motivação e fundamentação adequada e suficiente. (HC 23893/PA, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 17/11/2003)

Anulado o julgamento da apelação, para que outro seja realizado pela Corte Federal, órgão reconhecidamente competente, deve o paciente ser colocado em liberdade, haja vista o tempo de prisão cautelar (desde outubro de 2007) e a reprimenda imposta (4 anos e 1 mês), por evidente excesso de prazo.

Ante o exposto, denego parcialmente a ordem e, no mais, concedo *habeas corpus* de ofício a fim de anular o acórdão proferido na Apelação Criminal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.51.01.811659-4, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que seja refeito o julgamento, promovendo-se a fundamentação do *decisum* de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso, relaxada a custódia cautelar do paciente em face do excesso de prazo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0077485-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 134.788 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200751018116594

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou em parte a ordem de habeas corpus, e concedeu, no mais, habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.